



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600454-85.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

Recorrentes: IRINÉIA KOCH E COLIGAÇÃO PRA FRENTE PORTELA

Recorrido: PROGRESSISTAS - PP - TENENTE PORTELA-RS-MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE UM DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DEMONSTRADA. ART. 57-B, §§ 1º e 5º DA LEI DAS ELEIÇÕES, e ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.610/2019. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por IRINÉIA KOCH E COLIGAÇÃO PRA FRENTE PORTELA contra sentença prolatada pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral, a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda irregular interposta pelo recorrido para “reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral questionada, confirmando-se a tutela provisória de urgência, antecipada, deferida, e aplicar à representada candidata IRINEIA KOCH LENA a multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ” não reconhecendo o pedido de aplicação de multa à coligação representada, em razão de ausência de conhecimento prévio da veiculação de propaganda irregular pela candidata. (ID 45758208)

Irresignadas, as *Recorrentes* alegam que: a) a ausência de informação não se deu por dolo do candidato, mas por mero equívoco do escritório de contabilidade contratado para o lançamento dos dados de registro da candidatura (despesa devidamente registrada), bem como que imediatamente após a intimação judicial o candidato solicitou a alteração dos dados para também incluir a o link da rede social Instagram; b) não participou do cadastramento dos dados da candidatura na Justiça Eleitoral, de modo que não era de seu conhecimento a ausência de informação quanto a uma de suas duas redes sociais – vale dizer que como regra os candidatos não participam dos atos administrativos, vez que no período dedicam-se aos atos de efetiva campanha; c) o próprio artigo 57, § 5º, da Lei das Eleições assenta que para aplicação da penalidade de multa é necessária a prova do conhecimento prévio do candidato quanto a irregularidade da propaganda. (ID 45758214)

Com contrarrazões (ID 45758218), os autos foram encaminhados a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão às *Recorrentes*. Vejamos.

Preliminarmente, pontua-se que, em referência a eventual desconhecimento da ausência de informação do endereço eletrônico da página do *Instagram* e à inexistência de dolo, houve inovação recursal – prática rechaçada pelo ordenamento pátrio.

Assim, como essas alegações não foram enfrentadas na origem, não podem delas ser conhecidas nesta fase, sob pena de supressão de instância.

De outro lado, afastados tais argumentos recursais, na **questão de fundo**, relativamente à possibilidade de realização de propaganda eleitoral na *internet*, o art. 57-B da Lei nº 9.504/97 prevê o seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa. (g.n.)

De forma semelhante, o art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 é claro ao indicar a **necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral** dos endereços eletrônicos nos quais serão veiculados os materiais de propaganda eleitoral do candidato:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(,,)

§1º **Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º)”** (g.n.)

Com efeito, a norma prevê que **a infração se convalida no momento que o candidato não informa** a relação de suas mídias sociais que utilizará para propaganda eleitoral no registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, ou seja, a incidência de multa é consequência automática. A norma não exige qualquer ocorrência de prejuízo, má-fé ou obtenção de vantagem.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PROCEDENTE. REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÕES AOS ARTS. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 E DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. APLICAÇÃO DE MULTA. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou procedente representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, e ao art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Petição inicial acompanhada de documentação produzida nos autos de Notícia de Fato, na qual a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou relatórios de constatação, consultas ao DivulgaCand e a juntada de prints.

3. **Demonstrado que o recorrente não informou nenhuma mídia social para registro na oportunidade da apresentação do seu requerimento de registro de candidatura e nem no demonstrativo de regularidade de dados partidários, tendo o pedido de regularização ocorrido posteriormente a esse período, em contrariedade ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. A infração se consuma no momento em que o candidato não informa no RRC ou no DRAP o rol de suas mídias sociais e as usa em benefício de sua campanha, conforme disciplina o art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições. A divulgação de propaganda em endereços e perfis não declarados causa prejuízo ao pleito e promove a quebra de paridade de armas. Multa aplicada no patamar mínimo legal.**

4. Desprovimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO nº060351971, Acórdão, Des. ROGERIO FAVRETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022 - g.n.)

No caso, a candidata não contesta o fato que realizou a comunicação à Justiça Eleitoral posteriormente ao período determinado pela legislação.

Ademais, cabe à candidata a responsabilidade pela comunicação dos endereços eletrônicos que serão utilizados em propaganda eleitoral, ainda que o registro tenha sido realizado por terceiros. Confira-se:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. MULTA. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1 - Recurso eleitoral interposto por candidata condenada ao pagamento de multa pela veiculação de propaganda eleitoral em rede social sem prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral. A recorrente alega que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a falha seria de responsabilidade do partido político e que não teve conhecimento prévio da irregularidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há duas questões em discussão: (i) verificar se a candidata é responsável pela falha na comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral; (ii) analisar a proporcionalidade da multa aplicada, considerando a posterior regularização dos dados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A candidata é responsável pela comunicação dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral, ainda que o registro inicial seja realizado pelo partido, conforme o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 e jurisprudência do TSE.

4 - A posterior regularização do endereço eletrônico não afasta a aplicação da multa, pois a propaganda foi veiculada irregularmente antes da correção, atraindo a sanção do § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições.

5 - A multa foi aplicada no valor mínimo de R\$ 5.000,00, sendo proporcional à infração cometida, conforme precedentes do TSE.

6 - Não há indícios suficientes nos autos que justifiquem o encaminhamento do caso ao Ministério Público para investigação de suposta fraude no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 - Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1 - A responsabilidade pela comunicação dos endereços eletrônicos utilizados em propaganda eleitoral é do candidato, ainda que o registro inicial seja realizado pelo partido.

2 - A regularização posterior do endereço eletrônico não afasta a multa imposta pela veiculação prévia de propaganda irregular.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º e § 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, I e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060103310, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE, 22.06.2021. (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060044558/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade, Acórdão de 24/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 997, data 25/09/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que a candidata não comunicou à Justiça Eleitoral a relação de suas mídias sociais utilizadas para propaganda no período determinado pela legislação, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG